



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0008835/2023-46

Governador Valadares, 23 de novembro de 2023.

Procedência: Despacho nº 222/2023/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s):Chefe da Unidade Regional Sr. Fabrício de Souza Ribeiro

Assunto: Arquivamento de Processo SLA nº 1616/2023.

Despacho nº 222/2023/FEAM/URA LM - CAT

Empreendimento: Jose Xavier Coelho Neto (CPF nº 031.090.036-00)

Município: Frei Inocêncio - MG

Assunto: Arquivamento de Processo SLA nº. 1616/2023

Para: Unidade Regional de Regularização Ambiental (URA/LM)

EQUIPE INTERDISCIPLINAR

MASP

Patrícia Batista de Oliveira – Gestora ambiental

1.364.196-4

De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira - Diretora
Regional de Regularização Ambiental

1.523.165-7

Senhor Superintendente Regional,

O empreendimento Jose Xavier Coelho Neto – Fazenda Eldorado atua no ramo agropecuário de 1985, exercendo suas atividades no município de Frei Inocêncio -MG.

Em 24/07/2023, o empreendedor Jose Xavier Coelho Neto formalizou no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo nº. 1616/2023 de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, Relatório Ambiental Simplificado - RAS, classe 3, para fins de regularização da atividade “G-02-C Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, em área de 867,92 ha de pastagem, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, sem incidência de critério locacional.

A propriedade está inserida nos limites do bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e tem como referência o ponto de coordenadas geográficas Latitude 18° 31' 23.43" S e Longitude 41° 51' 52.97" E.

No âmbito da análise do processo de licenciamento verificaram-se os seguintes fatos:

Em relação ao Relatório Ambiental Simplificado (RAS) apresentado, o mesmo não traz informações claras a respeito dos possíveis impactos ambientais causados pelo empreendimento e suas respectivas medidas mitigadoras, uma vez que, no **Módulo 5 (Aspectos, Impactos ambientais e Medidas Mitigadoras)** os itens 5.4 – Efluentes líquidos (industriais e sanitários) e 5.6 subprodutos e/ou resíduos sólidos não estão preenchido o que impossibilita continuidade da análise do processo.

No que se refere ao uso de recurso hídrico, o empreendedor informa no código 07036 que

haverá uso ou intervenção em recurso hídrico para suprimento direto ou indireto da atividade licenciamento, informação que diverge do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) apresentado, cita no item 5.1 que água a ser utilizada pelo empreendimento é proveniente de captação superfície. O balanço hídrico apresentado não traz informações da água utilizada para consumo humano e descritos nos estudos que há 13 funcionários e quatro famílias residindo no local. Ainda em anexo aos autos do processo verificou-se que não consta nenhum documento que autorize o uso do recurso Hídrico.

Conforme Previsto na DN nº 217/2017, para formalização do processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental em específico para Licenciamento Ambiental Simplificado -LAS, somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações necessárias. E no caso em tela, ressalta-se que prejudicada a análise, uma vez que, fora apresentado estudo incompleto e também observou-se ausência de ato autorizativo para uso do recurso hídrico, impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, tem-se que:

Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos conformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº. 47.383, de 2018, as quais, ante a realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;

- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, a ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. [grifo nosso]

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos na lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. [negrito nosso]

Ainda, considerando o art. 15 da DN 217/2017:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deve ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado ap-

obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de puro LAS.

Dessa forma, tem como premissa nos processos de licenciamento ambiental simplificado a apresentação prévia das regularizações de todas intervenções realizadas, e, a apresentação de conteúdo técnico suficiente para a avaliação conclusiva da viabilidade ambiental do empreendimento, fatos estes não verificados no processo em questão.

Frise-se, ainda, o que aponta o parágrafo único do Art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

Parágrafo único – o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [grifo nosso]

Destaca-se que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Assim, tendo em vista as informações identificadas pela análise processual conduzida, disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada na legislação e Instruções de Serviço do SISEMA vigentes, o que resulta por recomendar o arquivamento do Processo Administrativo de LAS/RAS, salvo juízo diverso, visto que verificou-se na análise do processo de licenciamento em tela, imprecisões e/ou divergências de informações, bem como o não cumprimento da obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo SLA nº 1616/2023 LAS/RAS, formalizado pelo empreendedor/empreendimento Jose Xavier Coelho Neto – Fazenda Eldorado (CNPJ nº 031.090.036-00), pela **perda de objeto**, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

Consigna-se que, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito de o empreendedor formalizar novo processo, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo arquivado.

Recomenda-se, ainda, por necessário, sejam os dados do Processo Administrativo em referência encaminhados à Unidade Regional de Fiscalização para, se necessário, promover a fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017 e atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM nº. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Depois da manifestação de Vossa Senhoria será promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Unidade Regional de Regularização Ambiental (URA/LM) para adoção de medidas administrativas cabíveis.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo em vista a natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30.

Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É o opinativo^[3], *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

É a nossa manifestação opinativa^[1], *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1]

Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 23/11/2023, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 23/11/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77445897** e o código CRC **4DBADB25**.

Referência: Processo nº 2090.01.0008835/2023-46

SEI nº 77445897